

Processo F.A Nº: 2505056400100069301

Reclamante: Vânia Maria Brito de Medeiros Duncan Amar **CPF:** 781.508.847-34

Reclamado 1: Banco BMG S/A **CNPJ:** 61.186.680/0001-74

DECISÃO DO ÓRGÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se da reclamação da consumidora **Vânia Maria Brito de Medeiros Duncan Amar** em face da empresa fornecedora **Banco BMG S/A**, na qual informa que é titular de um cartão de crédito BMG e que, diante das limitações financeiras enfrentadas, vinha realizando os pagamentos das faturas conforme suas possibilidades. Na fatura com vencimento em 10 de abril de 2024, cujo valor total era de R\$ 3.864,34 (três mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a consumidora efetuou o pagamento parcial de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, no mês seguinte, ao verificar a fatura, constatou que a administradora do cartão, Banco BMG, realizou um parcelamento automático da dívida restante, sem o seu consentimento prévio ou expressa autorização. O referido parcelamento foi lançado em 84 parcelas de R\$ 85,56 (oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Nesse contexto, a consumidora entrou em contato com a empresa reclamada, que justificou a medida com base na Normativa INSS n.º 158. Entretanto, a consumidora não concorda com tal justificativa, pois entende que qualquer parcelamento deve ser previamente comunicado e autorizado pelo titular do contrato. Apesar da discordância, efetuou o pagamento de 13 parcelas do referido parcelamento. Diante disso, a consumidora requer a realização de um acordo direto com a administradora, com o objetivo de pagar o valor real da dívida originalmente contraída, já descontados os valores já pagos, e sem a incidência de juros, encargos ou multas indevidas, tendo em vista que o parcelamento foi realizado de forma unilateral e sem anuência da parte consumidora.

Após análise dos autos, verificou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo e da apresentação de defesa administrativa. Em primeira audiência de conciliação, à fl. 29, a reclamada Banco BMG S.A, ainda que devidamente notificado não compareceu a referida audiência de conciliação.

Em segunda audiência de conciliação à fl.36, designada por pedido da reclamante em audiência anterior, a reclamada Banco BMG informou que a demanda se trata do cartão:

5259.XXXX.XXXX.1884, com saldo devedor no valor total de. R\$ 5.903,64, (cinco mil e novecentos e três reais e sessenta e quatro centavos) oferecendo duas propostas de pagamento com o objetivo de acordo, sendo a primeira à vista, no valor de R\$ 2.835,57 (duas mil e oitocentas e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e a segunda com opções de parcelamento 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 114,78 (cento e quatorze reais e setenta e oito centavos); 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 97,32 (noventa e sete reais e trinta e dois centavos); ou 58 (cinquenta e oito) parcelas de R\$ 88,72 (oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Ainda nesta audiência de conciliação, a parte autora reiterou seu pedido na inicial e informou que não aceitaria a proposta de acordo apresentada pela empresa reclamada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

A Lei Municipal n.º 2.084 de 01 de outubro de 2013, dispõe sobre a Organização de Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará e estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8078/1990 c/c o Decreto Federal n.º 2181/1997.

Nesse contexto, vale ressaltar que a referida Lei Municipal n.º 2.084 de 01 de outubro de 2013 respalda o presente órgão a instruir, instaurar e concluir processos administrativos para apurar infrações à legislação consumerista, bem como fiscalizar e aplicar sanções administrativas, é o que dita os incisos X, XI do art. 3º, vejamos:

Art.3º

X- instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
XI- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 regulamentada pelo Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

Portanto, convém destacar que o órgão possui prerrogativa expressa para aplicar penalidades no exercício do poder de polícia administrativa, cujo objetivo é limitar o exercício de

direitos individuais em benefício da coletividade, prevenindo, restringindo ou interrompendo práticas consideradas lesivas ou antissociais. Ressalte-se que a referida prerrogativa, em regra, ostenta natureza discricionária, conferindo ao administrador fiscalizante a possibilidade de escolher, dentre as medidas legalmente previstas, aquela mais adequada ao caso concreto, sempre em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurando, assim, a conformidade do ato sancionatório com as balizas legais. No caso em comento, demonstrar-se-á, de forma específica, que a sanção administrativa a ser aplicada se encontra amparada por legalidade formal e material, conforme fundamentação exposta a seguir.

III – DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

No caso em análise, resta devidamente configurada a relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A reclamante, destinatária final do serviço financeiro contratado, enquadra-se no conceito legal de consumidora, ao passo que a reclamada, instituição fornecedora de serviços bancários e creditícios, insere-se no conceito de fornecedora, desenvolvendo atividade de natureza econômica voltada à oferta de crédito no mercado de consumo.

Corroborar tal entendimento a documentação acostada às fls. 09 a 12, consistente em faturas e recibos de pagamento em nome da reclamante, referentes ao banco reclamado, os quais demonstram a existência de vínculo e as movimentações relacionadas ao parcelamento, objeto da demanda.

Dessa forma, à luz da documentação juntada e da ausência de impugnação específica por parte da fornecedora, resta evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

IV – DO RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES

É importante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal assegura o Direito do Consumidor como uma garantia fundamental, ordenando de forma clara a promoção de sua defesa, sendo a referida proteção justificada pela posição de desigualdade encontrada por ele nas relações de consumo, pela ausência de conhecimentos jurídicos pertinentes à relação consumerista, ou ainda, pela diferença econômica entre ele e quem detém os meios de produção, conforme disposto no inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor.

A partir dessa premissa, a Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, regula o atendimento das necessidades dos usuários, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, que servirão como norteadores das ações dirigidas àqueles, tais como: dignidade da pessoa humana, proteção à vida à saúde e à segurança, transparência, harmonia, vulnerabilidade do consumidor, inversão do ônus da prova e efetiva prevenção e reparação de danos. Observe-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da vulnerabilidade da consumidora, bem como a necessidade permanente de assegurar a promoção e a efetiva defesa de seus direitos, especialmente diante do dano identificado, fundamentando-se a análise na necessidade de promoção da proteção à parte hipossuficiente nas relações de consumo, exigindo a adoção de medidas que garantam a reparação dos prejuízos.

No caso concreto, ainda se reconhece a hipossuficiência técnica e informacional da consumidora frente à empresa fornecedora, sobretudo quanto ao acesso a registros internos de atendimento e dados técnicos, razão pela qual se aplica a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

VI- DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação de descontos referentes ao cartão de crédito consignado e ao cartão consignado de benefício. No que se refere à contratação do cartão, o art. 15

estabelece requisitos específicos destinados a assegurar que o beneficiário tenha ciência das condições da operação, determinando, em seu inciso II, a utilização obrigatória do Termo de Consentimento Esclarecido – TCE, instrumento apartado que deve conter as informações previstas no Anexo I da própria Instrução Normativa. Além disso, o inciso III do mesmo dispositivo determina o envio, no ato da contratação, de material informativo destinado à melhor compreensão do produto pelo beneficiário.

Art. 15, inciso II, da IN PRES/INSS nº 138/2022:

"em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE" [...]

Especificamente quanto à liquidação do saldo da fatura, o § 4º do art. 15 da referida Instrução Normativa estabelece que, no cartão consignado de benefício e no cartão de crédito consignado, as compras que não forem integralmente pagas no vencimento da fatura somente poderão permanecer no crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, passando, posteriormente, a ser objeto de parcelas mensais de mesmo valor, observado o limite de prestações previsto na própria norma. Portanto, embora a regulamentação admita a conversão do saldo remanescente em parcelas, tal sistemática não afasta o dever da instituição financeira de fornecer ao consumidor informações claras e adequadas acerca das características da operação contratada, sobretudo quando se trata de modalidade de crédito que pode gerar descontos sucessivos sobre benefício previdenciário.

Art. 15, § 4º, inciso II:

"das compras, quando não realizada integralmente no vencimento da fatura, somente pode ser objeto de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, após será em parcelas mensais de mesmo valor" [...].

No caso em análise, verifica-se que a consumidora não teve conhecimento prévio e adequado acerca da possibilidade de conversão do saldo devedor em parcelamento após o vencimento da fatura, não tendo a reclamada demonstrado que tal condição tenha sido expressamente informada e incorporada ao instrumento contratual firmado pela consumidora. A ausência de previsão clara e destacada acerca da sistemática de parcelamento, aliada à inexistência de comprovação de que a consumidora tenha recebido informação suficiente no momento da contratação, compromete a transparência da operação e impede que se reconheça ter havido consentimento informado quanto à forma de amortização posteriormente aplicada.

Nesse sentido, a própria IN PRES/INSS nº 138/2022 exige, para a constituição da RMC/RCC, a formalização mediante solicitação do titular e a utilização do Termo de Consentimento

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de que a consumidora tenha sido previamente informada, de forma clara e suficiente, acerca da sistemática de parcelamento posteriormente aplicada, bem como da inexistência de previsão expressa e comprovadamente aceita no instrumento contratual apresentado nos autos, resta caracterizada falha no dever de informação e transparência que deve reger a contratação de crédito consignado, circunstância que justifica o reconhecimento da reclamação como fundamentada e a aplicação da penalidade administrativa cabível.

Ainda acrescenta-se que nos termos do art. 104, inciso I, do Código Civil, a validade do negócio jurídico exige agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Embora a forma escrita não exija, necessariamente, assinatura manuscrita, é imprescindível que exista prova idônea da manifestação de vontade das partes, elemento essencial para a formação do vínculo contratual. Nesse sentido, o art. 107 do Código Civil dispõe que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir, o que não afasta a necessidade de comprovação de que a vontade foi efetivamente manifestada.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

No presente caso, inexistente qualquer elemento capaz de demonstrar que a consumidora anuiu aos parcelamentos, uma vez que não estava explícito no contrato assinado por esta cláusula ou menção ao referido procedimento, circunstância que impede o reconhecimento da regularidade de tais ações.

A conduta da empresa fornecedora viola o dever de informação previsto nos, inciso III, art. 6º e 46 do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram a consumidora o direito à informação

adequada, clara e ostensiva acerca das condições da contratação, especialmente quanto ao custo efetivo da operação, taxas de juros, encargos incidentes e valor total da dívida.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Cumprido ressaltar, ainda, que, em se tratando de relação de consumo, aplica-se a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos quando presentes a verossimilhança das alegações ou sua hipossuficiência.

Assim, uma vez impugnada a regularidade da contratação pela consumidora, cabia ao fornecedor demonstrar, de forma inequívoca, que os parcelamentos foram efetivamente celebrados mediante manifestação válida de vontade.

A inclusão de parcelamentos automáticos na fatura do cartão, desacompanhada de qualquer manifestação inequívoca de vontade do consumidor, revela prática abusiva e manifesta falha na prestação do serviço.

Nos termos do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor enviar ou fornecer qualquer serviço sem solicitação prévia do consumidor, sendo tal conduta equiparada ao fornecimento de serviço não solicitado. O CDC proíbe o condicionamento ou a imposição de produtos e serviços sem a livre manifestação de vontade.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Conforme o parágrafo único do art. 38 da resolução 138 do INSS, as instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a Dataprev vigentes deverão adaptar-se a todos os seus

termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias. No presente caso, a ausência de comprovação da contratação, somada ao descumprimento do dever de informação, evidencia prática incompatível com a legislação consumerista, impondo o reconhecimento da irregularidade da conduta do fornecedor.

Verifica-se ainda que a instituição financeira realizou o parcelamento automático da fatura do cartão de crédito, sem demonstrar que a consumidora foi previamente informada acerca das condições da operação, tampouco que manifestou consentimento expresso para a contratação da modalidade de financiamento.

A Resolução BACEN nº 4.549/2017 disciplina a possibilidade de financiamento do saldo devedor do cartão de crédito após a utilização do crédito rotativo. Contudo, tal norma não autoriza a imposição unilateral do parcelamento da dívida pela instituição financeira. Ao contrário, a regulamentação exige que seja disponibilizada a consumidora uma modalidade de crédito em condições mais vantajosas, preservando sua liberdade de escolha e garantindo transparência quanto aos encargos, taxas de juros, número de parcelas, custo efetivo total (CET) e demais condições da operação.

A adoção do parcelamento automático sem a prévia ciência e concordância da consumidora configura falha na prestação do serviço, por violar o dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade, que regem as relações de consumo.

Cumprе destacar que a mera existência de previsão normativa para o financiamento do saldo devedor não legitima a contratação automática, sendo imprescindível que a instituição financeira comprove ter prestado informações claras, adequadas e ostensivas acerca da operação, bem como que houve efetiva anuência da consumidora, conforme já narrados anteriormente.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a abusividade da prática:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO EM ATRASO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. RESOLUÇÃO Nº. 4.549/2017 DO BACEN. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA SENTENÇA (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, alegando o autor que a instituição financeira efetuou parcelamento automático em sua fatura sem proceder ao dever de informação sobre suas condições. 2. A Resolução nº 4.549/2017 estabeleceu novas regras para o rotativo do cartão de crédito, estabelecendo que o saldo devedor pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente. 3. **A Resolução nº 4.549/2017 do BACEN não autoriza a imposição unilateral do financiamento do saldo da fatura sem detalhamento das condições ofertadas, pois ofende não só a livre manifestação da vontade do consumidor, mas também vulnera o dever de informação disposto no art. 6º, inciso III, do CDC.** 4. Danos morais arbitrados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. O quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e aplicados juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil). 6. Parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00013046820218190042 202100197016, Relator.: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 22/03/2022, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 24/03/2022, **Grifos Nosso**)

Assim, inexistindo prova de que o consumidor recebeu informações suficientes e manifestou concordância expressa com o parcelamento, resta caracterizadas as irregularidades da conduta das instituições financeiras, impondo-se o reconhecimento das falhas da reclamada **Banco BMG S/A CNPJ 61.186.680/0001-74** na prestação do serviço, com as consequências jurídicas cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual será aplicada a penalidade.

VII – DECISÃO

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, inicialmente, resolvo cominar a sanção de natureza pecuniária à empresa **Banco BMG S/A CNPJ 61.186.680/0001-74** por entender que a referida pessoa jurídica violou/não observou o disposto no inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, nos arts. 3º, inciso III do art. 4º, e incisos III, V e VIII do art. 6º, art. 7º, 25º, inciso III, 39º e 46º, do Código de Defesa do Consumidor, inciso I do art. 104, art. 107, ambos do Código Civil, inciso I 58º do art. 334, Art. 15, inciso II, da IN PRES/INSS nº 138/2022; bem como arts. 33, 52º e 334 do CC. fazendo-a em vista dos argumentos acima expostos, qualifico como FUNDAMENTADA a presente reclamação para, ao fim, a penar com base nos dispositivos legais contidos na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e com base no Decreto nº 2.181/97 e Lei Municipal nº 2.084 de 01 de Outubro de 2013.

VIII- DA DOSIMETRIA DA PENA

As sanções administrativas previstas para as práticas infratoras contra a consumidora estão determinadas no art. 56 da Lei n.º 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor-CDC) e no art. 18 do Decreto n.º 2181, de 20 de março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC).

A pena de multa deverá ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei n.º 8078/90. Deve-se levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, além dos antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto n.º 2181/97.

Sendo assim, com fulcro no artigo 56, inciso I c/c o artigo 57, § único do CDC, aplico multa que estabeleço no valor de **1.800 (mil e oitocentas) UFIRs-CE**, para a empresa, **Banco BMG S/A CNPJ: 61.186.680/0001-74**. No que se refere a imposição definitiva da pena e sua graduação consoante previsão do art. 24, do Decreto Federal n.º 2181/97, reconheço a circunstância atenuante prevista no inciso VI do art. 25 do Decreto Federal de n.º 2181/97, em virtude da empresa reclamada ter aderido à plataforma Consumidor.gov.br. Não obstante, reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos I e IV do art. 26 do Decreto Federal de n.º 2181/97, respectivamente, pôr a empresa reclamada ser reincidente em sanções administrativas conforme processos (24.01.0564.001.00010-3 e 24.01.0564.001.00017-3) e tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. **Fixo portanto, a pena em definitivo no valor de 2.400 (duas mil e quatrocentas) UFIRs-CE para a empresa reclamada**, devendo efetuar o seu recolhimento ao Fundo do Município de Maracanaú-CE a teor do que prevê a Lei Municipal n.º 2084 de 01 de outubro de 2013.

O valor da UFIRCE corresponde no ano de 2026 à quantia de 6,29872.

Notifiquem-se, na forma do artigo 42-A do Decreto Federal n.º 2181/97 o representante legal da empresa **Banco BMG S/A CNPJ 61.186.680/0001-74**, para que ofereçam recurso à Prefeitura Municipal de Maracanaú no prazo de 10 (dez) dias, este representado pelo Procurador Geral do Município, ou efetue o recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 49 e 55 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, salientando que os recursos intempestivos não subirão àquela instância recursal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso, certifique-se quanto à intimação determinada, que deverá ocorrer, quanto à empresa, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Ressalte-se que, após o vencimento, os débitos não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município, com possibilidade de protesto e posterior ajuizamento de execução fiscal para fins de cobrança administrativa ou judicial, nos termos da lei vigente.

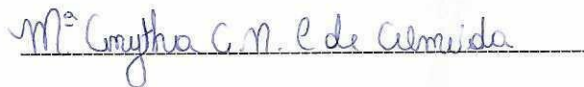
Intime-se,

Cópias às partes.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 20 de outubro de 2026.



MARIA ANYTHA AUGUSTO NUNES CARLOS DE ALMEIDA

ESTAGIÁRIA SETOR JURÍDICO

PROCON MARACANAÚ



JAN ALESI DOS SANTOS AGUIAR

COORDENADOR JURÍDICO

PROCON MARACANAÚ



DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

DIRETORA EXECUTIVA

PROCON MARACANAÚ